



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA EXECUTIVA**

**Subsecretaria de Assuntos Administrativos  
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas**

Espanada dos Ministérios, Bloco L, Anexo I – Sala 312 – Brasília/DF – CEP: 70.047-900

Ofício nº 021/2015-COLEP/CGGP/SAA/SE/MEC

Brasília, 07 de janeiro de 2015.

Ao Senhor

**PAULO MARCOS BORGES RIZZO**

Presidente do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES)  
SCS Quadra 2 Ed. Cedro II, 5º andar, Bloco C  
70302-914 – Brasília/DF

**Assunto: Progressão Funcional – Carreira do Magistério Superior**

Senhor Presidente,

1. Refiro-me à Carta nº 315/2014, de 16 de dezembro de 2014, protocolada neste Ministério sob o nº 075038.2014-40, por meio da qual Vossa Senhoria solicita providências relativas aos efeitos financeiros da progressão funcional dos servidores pertencentes à Carreira do Magistério Superior, do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

2. O assunto diz respeito ao desenvolvimento do Professor do Magistério Superior das Instituições Federais de Ensino vinculadas a este Ministério, que ocorre por meio da progressão funcional e da promoção, conforme o previsto nos artigos 12 e 13 da Lei nº 12.772/2012, nos termos:

“Art. 12. O desenvolvimento na Carreira de Magistério Superior ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor de uma classe para outra subsequente, na forma desta Lei.

§ 2º A progressão na Carreira de Magistério Superior ocorrerá com base nos critérios gerais estabelecidos nesta Lei e observará, cumulativamente:

I - o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e

II - aprovação em avaliação de desempenho.

§ 3º A promoção ocorrerá observados o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente aquela para a qual se dará a promoção e, ainda, as seguintes condições:

I - para a Classe B, com denominação de Professor Assistente, ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

II - para a Classe C, com denominação de Professor Adjunto, ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

III - para a Classe D, com denominação de Professor Associado: (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

a) possuir o título de doutor; e

b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

IV - para a Classe E, com denominação de Professor Titular: (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

a) possuir o título de doutor;

b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou defesa de tese acadêmica inédita.

**§ 4º As diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção serão estabelecidas em ato do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa, conforme a subordinação ou vinculação das respectivas IFE e deverão contemplar as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão, cabendo aos conselhos competentes no âmbito de cada Instituição Federal de Ensino regulamentar os procedimentos do referido processo.**

§ 5º O processo de avaliação para acesso à Classe E, com denominação de Titular, será realizado por comissão especial composta por, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de profissionais externos à IFE, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

§ 6º Os cursos de mestrado e doutorado, para os fins previstos neste artigo, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente.

Art. 13. Os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação farão jus a processo de aceleração da promoção: (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

I - para o nível inicial da Classe B, com denominação de Professor Assistente, pela apresentação de titulação de mestre; e (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

II - para o nível inicial da Classe C, com denominação de Professor Adjunto, pela apresentação de titulação de doutor. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

Parágrafo único. Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério Superior em 1º de março de 2013 ou na data de publicação desta Lei, se posterior, é permitida a aceleração da promoção de que trata este artigo ainda que se encontrem em estágio probatório no cargo." (Grifo nosso).

3. Conforme o § 4º supracitado, foi editada a Portaria/MEC nº 554, de 20 de junho de 2013, DOU Seção 1, de 21 de junho de 2013, e em atenção ao disposto no inciso IV do §

3º. foi editada a Portaria/MEC nº 982, de 3 de outubro de 2013, DOU Seção 1, de 7 de outubro de 2013.

4. Vale destacar que em nenhum dos atos normativos e legais supracitados ficou estabelecido qual seria a data para os efeitos da progressão funcional e da promoção. Nestas situações em que a norma é silente, cabe à Secretaria de Gestão Pública (SEGEP), como Órgão Central do SIPEC, deliberar sobre a aplicação da legislação de pessoal, para normatização e padronização dos procedimentos.

5. Para aplicação à presente situação, utiliza-se por analogia as deliberações da SEGEP a respeito de demanda similar apresentada pela Universidade Federal de Goiás, conforme a Nota Técnica nº 33/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 11 de fevereiro de 2014.

6. De acordo com a citada Nota Técnica, os efeitos financeiros da progressão vigoram a partir da data da publicação da portaria de concessão, deliberação pacificada pelo Órgão Central do SIPEC com fulcro no PARECER Nº 59/2012/DEPCONSU/PGF/AGU; no Acórdão 2303-46/02003-2-TCU, publicado no DOU de 12 de dezembro de 2003; nos esclarecimentos contidos no Parecer nº 217/89, da SEPLAN, publicado no DOU de 7 de julho de 1989, (citados no mencionado Acórdão); no artigo 48 da Lei nº 9.394, de 10 de dezembro de 1996; na Resolução CONSUNI nº 01/2001, de 23 de março de 2001 e na Resolução - CEPEC nº 709, de 1º de fevereiro de 2005.

7. Vale destacar que a SEGEP, como Órgão Central do SIPEC, detém competência de normatizar e de orientar os órgãos a respeito da legislação de pessoal, aplicáveis à Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

8. Sendo assim, cumpre-nos informar que este Ministério, bem como as instituições federais de ensino vinculadas devem conceder progressão com efeitos a partir da data da publicação da portaria de concessão, conforme as deliberações da SEGEP, até entendimento ulterior que traga novas orientações.

Atenciosamente,

  
**DAMÁRIS ORRÚ DE AZEVEDO AGUIAR**  
Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas